

Projeto de Lei Ordinária 25/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, POR ESTUDANTES, DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. IRREGULARIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, de autoria do vereador João da Luz, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica no âmbito do município de Anápolis - GO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 25/2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica no âmbito do município de Anápolis - GO. Ressalte-se que o conteúdo do referido projeto guarda conexão temática com o Projeto de Lei Ordinária n.º 7/2025, em tramitação nesta Casa, que "veda o uso de aparelhos de celulares e outros dispositivos tecnológicos, sem fins educacionais, em salas públicas da rede municipal".

Assim, destaca-se a Certidão n.º 03/2025, emitida pela Diretoria Legislativa, cujo teor versa sobre:

CERTIDÃO N° 03/2025 - 8 de janeiro de 2025 - Encontramos projeto em tramitação com teor similar ao da propositura, qual seja o Projeto de Lei Ordinária nº 5, que institui a Política Municipal do "Emprego Apoiado" na cidade de Anápolis, cuja cópia segue em anexo.

Não obstante a relevância do projeto, cumpre destacar a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em conformidade com o art. 59 da Constituição Federal. Nesse contexto, merece especial atenção o disposto no art. 7º, inciso IV:

Art. 7.º [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Com base na mesma premissa, observa-se a orientação da Câmara dos Deputados, conforme consta em livro publicado pela Diretoria Legislativa¹, que expõe o seguinte ensinamento:

*Se já houver **outro projeto em tramitação na casa que trate do mesmo assunto ou que tenha alguma conexão de conteúdo com o do projeto recém-apresentado**, o presidente deverá determinar que os dois sejam apensados e passem a tramitar conjuntamente num mesmo processo. (p37)*

Cumprindo ainda ressaltar que o art. 4º da Resolução n.º 12/2006 desta Câmara, possui a seguinte redação:

Art. 4º - Havendo leis ou resoluções com o mesmo objeto da propositura apresentada, o autor poderá melhorá-la ou retirá-la, se assim lhe aprouver.

Não se nega a relevância do tema; contudo, por imperativo de juridicidade, o referido projeto poderá ser reinserido ou ter seu conteúdo integrado no Projeto de Lei n.º 7/2025.

Por fim, destaca-se que já existe Lei Federal que regulamenta o tema, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados - Art. 24, IX da Constituição Federal, importante ainda destacar que o tema já é regulamentado pela Resolução CEE/CP n.º 01 de 31 de janeiro de 2025, expedida pelo Conselho Estadual de Educação conforme

¹ Como se fazem as leis / Luciana Botelho Pacheco. -- 4. ed. -- Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021 - acesso link QR Code ao lado.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

atribuições legais estabelecidas no Art. 160 da Constituição Estadual de 1989, tendo em vista os Artigos 205, 206, 208, 209 e 214, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Artigos 154 e 162 da Constituição de Goiás de 1989, o inciso V do Art. 10 da Lei nº. 9.394/1996 e o inciso VI, dos Artigos 14 e 76, da Lei Complementar Estadual nº. 26/1998, e considerando o disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

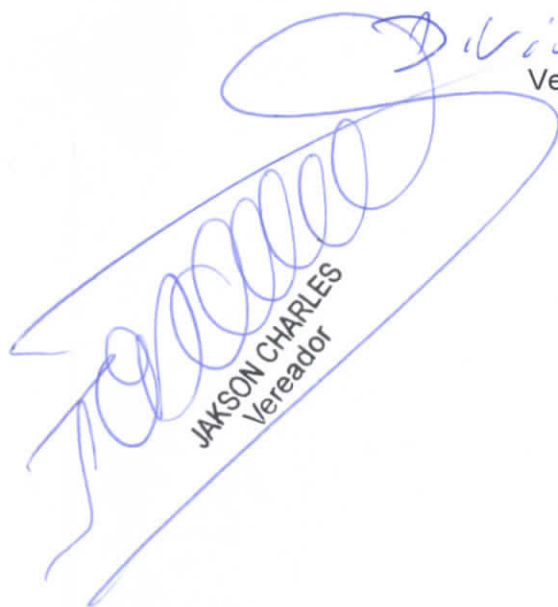
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, tampouco com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025.

É o parecer.

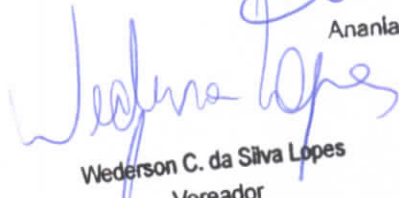
Anápolis, 11 de fevereiro de 2025.

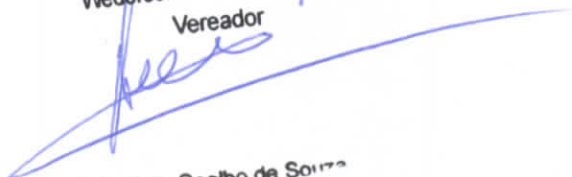

JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 11/2/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br